



## **PARECER JURÍDICO Nº 682/2022, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N. 1 DE 2022 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Substitutivo n. 01/2022](#) (retificando o Projeto de Lei Complementar n. 01/2022).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PL) o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 11 de fevereiro de 2022, sob protocolo n. 58/2022.

No dia 14 de fevereiro de 2022, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme o artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, Parecer Jurídico e Parecer Contábil do Poder Executivo, além de Parecer Redacional elaborado



pelo Analista de Revisão Textual desta Casa Legislativa, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

## **2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo**

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PL), o presente Projeto de Lei Substitutivo n. 01/2022 dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;
- [...]
- VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;
- [...]



IX - instituir o quadro, o plano de carreira e o regime dos servidores públicos, que poderão ser investidos em cargos e empregos públicos

[...]

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública; [...]

Destaca-se, com relação às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 20 e 22 da LRF), há parecer contábil instruindo o presente projeto de lei que demonstra a legalidade da alteração legislativa com relação ao impacto orçamentário decorrente do projeto de lei, assinado pelo contabilista João Garcia de Souza, os seguintes termos:

**Considerando** que a previsão da folha para o exercício de 2022, ficará em **48,33**, da previsão da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2022, no valor **R\$ 158.595.181,57**, dentro dos limites legais, parágrafo único do art. 22 da LRF – 51,30% e do incisos I,II e III, art. 20 da LRF- 54%, no corrente exercício;

**Considerando** que as despesas decorrentes da execução desta correrão à conta das dotações do orçamento vigentes aplicações diretas 33190, as quais deverão ser suplementadas ao longo do exercício de 2022.

**Diante das considerações apresentadas**

Parecer favorável

Itapoá, 11 de fevereiro de 2022.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Substitutivo n. 01/2022 não apresenta ilegalidades. **O objeto do texto é legal e constitucional, estando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITAPOÁ**

**Itapoá.** Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 14 de fevereiro de 2022.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667

Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>